

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Ivan Dias da Motta** (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

---

## **O TABELAMENTO DO DANO MORAL: UM INCENTIVO AO COMODISMO NEGLIGENTE DAS EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE**

**ANDREA KUGLER BATISTA RIBEIRO**

Graduação em Direito no Centro Universitário Curitiba, UNICURITIBA, Brasil.

### **RESUMO**

O presente trabalho possui o escopo de analisar a definição e demais aspectos que circundam a ideia do dano dentro do Direito Civil pátrio. Na posse da compreensão de referido assunto, far-se-á um estudo mais detido sobre o dano moral, traçando-se um panorama da evolução do instituto no decorrer do tempo, bem como delineando seu conceito, características e demais peculiaridades, notadamente no que toca a forma de arbitramento do *quantum* em cada caso concreto. Por fim, será possível construir uma crítica concernente a forma como o Poder Judiciário vem padronizando os valores concedidos a título de indenização e analisar o reflexo que gera no comprometimento social das empresas no país, notadamente naquelas de grande e médio porte.

**PALAVRAS-CHAVE:** Dano. Dano moral. Quantum indenizatório. Tabelamento.

### **1 INTRODUÇÃO**

O instituto do dano moral remonta ao período anterior à Cristo, com o Código de Hamurabi. Com o decorrer do tempo ele evoluiu, de modo que a sanção deixou de ser imposta através da violência física e passou a ser estipulada por meio da compensação financeira.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Ivan Dias da Motta** (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

---

Uma vez ultrapassado o momento histórico em que o Direito pátrio divergia acerca da possibilidade de reparação decorrente do dano moral, este foi constitucionalizado no art. 5º da Lei Maior. Hodiernamente ainda existem debates acerca do tema, notadamente no que concerne à quantificação do valor indenizatório, bem como à banalização do instituto.

O fato da positivação do dano moral ter sido relativamente recente e de sua utilização ter sido reprimida por longa data, acabou levando a uma aplicação ausente de critérios uniformes, de modo que atualmente a questão central está em se identificar a existência de dano moral diante do caso concreto, bem como na de buscar-se parâmetros para liquidá-lo.

O que se observa no cotidiano do Poder Judiciário é justamente a dificuldade em valorar o dano, sendo que uma vez quantificado em um determinado caso, nota-se a repetição programada do valor para casos semelhantes. Todavia, em inúmeras ocasiões, deixa-se de levar em consideração as peculiaridades atinentes ao caso concreto, que são essenciais para a quantificação do dano.

Cumprido, portanto, analisar detalhadamente o dano moral para se compreender a forma como ele vem sendo arbitrado.

Para tanto, será utilizado o método teórico bibliográfico e hermenêutico, através da pesquisa de trabalhos doutrinários realizados por especialistas na matéria. Como fonte, serão utilizados textos constantes de livros, artigos e publicações jurídicas no geral, bem como pesquisas jurisprudenciais pertinentes ao tema. A pesquisa será qualitativa, através da análise legislativa, constitucional e infraconstitucional, e dogmática dos assuntos por meio de impressões, opiniões e da demonstração do ponto de vista da autora.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**Ivan Dias da Motta** (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

---

## 2 O DANO

Dano é a lesão, consistente na diminuição ou destruição de um bem ou interesse jurídico, seja moral ou patrimonial, provado por uma pessoa, contra sua vontade, advindo de um determinado evento.(DINIZ, 2013. p. 80)

Tradicionalmente a ideia de dano circunscrevia-se a noção de diminuição patrimonial e costumava ser delineada através da Teoria da Diferença, segundo a qual dano é o que resulta da diferença da situação do bem antes do evento dano e depois dele. Se não houvesse tal diferença, não haveria que se falar em indenizar. Com o tempo, o conceito foi elástico. Hodiernamente compreende-se:

Dano como a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da personalidade da vítima, como a honra, a imagem, a liberdade, a privacidade, etc. Em suma, dano é a lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial quanto não patrimonial, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral. (DIREITO; CAVALIERI FILHO, 2004. p. 93).

O dano é, não apenas um pressuposto, mas também a figura central da responsabilidade civil, sem o qual não haveria que se falar em indenização ou ressarcimento. Existe responsabilidade sem culpa, porém, jamais existe responsabilidade sem o dano.

A tríade – ato ilícito, dano e nexo causal, na qual se fulcra toda a ideia de responsabilidade civil, jamais se formaria se não existisse o dano. Assim desponta o art. 927 do Código Civil: *“Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”*.

Desta feita, em que pese os três requisitos acima mencionados componham o básico para que exista dano indenizável, alguns autores apontam mais algumas condições, tais quais: diminuição ou destruição de um bem jurídico de um indivíduo, seja patrimonial ou moral; a certeza do dano; o nexo de causalidade entre a ação/omissão e o dano; a subsistência do dano quando da reclamação da vítima; legitimidade do ofendido para pleitear a reparação; e a inexistência de causas excludentes da responsabilidade.(DINIZ, 2013. p. 81-83)

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**Ivan Dias da Motta** (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

---

O dano pode ser patrimonial ou moral e é causado por ato omissivo ou comissivo do próprio agente ou de terceiro por quem seja ele responsável, ou por fato de um animal ou de coisa que estejam a ele vinculados. Para se falar em reparação, o dano deve ser certo, sendo imprescindível a prova concreta da existência da lesão ao bem ou ao interesse jurídico.(DINIZ, 2013. p. 53-54)

Vale lembrar que um mesmo fato pode originar dano moral e material, sendo cumuláveis as indenizações, conforme dispõe a Súmula 37 do STJ.

### **3 DANO MORAL**

Mesmo na época anterior à Cristo é possível identificar normas que defendiam a honra do indivíduo, tais quais o Código de Hamurabi, datado de 1772-1750 a.C, ou a Lei de Talião, conhecida pelo famoso brocardo “olho por olho, dente por dente”, nas quais o dano causado deveria ser reparado de modo proporcional. Povos como os Sumérios, os Babilônios e os antigos Indús possuíam codificações que contemplavam a honra mitigada. Há, todavia, quem diga que a o Código de Ur-Nammu é a codificação mais antiga a cuidar da defesa de direitos resultantes do dano moral – já se abordava a reparabilidade do que hodiernamente é conhecido como dano moral. Deste modo, percebe-se que desde pretórios da civilização humana o tema em questão já existia. Vislumbra-se também a disciplina da reparabilidade dos danos morais no texto da Bíblia e do Alcorão. Na Idade Média, o Direito Canônico, mesmo diante de todos os abusos perpetrados, reprovava lesões causadas por injúrias e calúnias. Os grandes conflitos Mundiais, tais quais as duas Grandes Guerras, deflagraram que a honra configurava-se como valor completamente mitigado nos tempos de batalha. O Nazismo revelou-se o demonstrativo de que os valores morais foram totalmente desprezados. Contudo, o fim da Segunda Guerra Mundial deu azo ao destaque dos direitos da personalidade, o que se concretizou com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que alçou a dignidade da pessoa humana como cerne dos sistemas constitucionais. A partir deste momento, surge a codificação civil que valoriza o indivíduo e,

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**Ivan Dias da Motta** (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

---

consequentemente, inúmeros códigos passam a trazer um capítulo ou dispositivos que tratam do direito da personalidade.(LIMA, 2019)

No ordenamento brasileiro o dano moral passou por diferentes fases. A primeira delas, que perdurou durante longo lapso temporal, foi a da irreparabilidade do dano. Em uma segunda fase admitia-se a reparação do dano moral, mas não o seu acúmulo com o dano material, sob o argumento de que este absorveria aquele. O terceiro momento é o atual, no qual o dano moral é expressamente reconhecido e plenamente passível de cumulação com o material, conforme preleciona a própria Súmula 37 do STJ.(CAVALIERI FILHO, 2012. p. 91-92)

O Código Civil de 1916 tratava, em seu art. 159, do dano de modo genérico. Não vedava a indenização por dano moral e, inclusive continha dispositivos que o admitiam, tais quais o 1.538, 1.548, 1.550 e 1.547. Contudo, no ordenamento pátrio o dano moral e sua conseqüente reparabilidade foram expressamente admitidos pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, V: “*é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem*”. O inciso X do dispositivo segue a mesma toada: “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”. (VENOSA, 2007. p. 280)

O instituto que até 1988 encontrava-se represado no país, após sua constitucionalização deu azo a uma grande quantidade de ações indenizatórias de insurgência contra os princípios fundamentais da pessoa humana. O raciocínio lógico é o de que uma imensa gama de pessoas sofria ofensa à dignidade, mas eram impedidas de exercer seu direito materialmente diante da ausência de um instituto legal que atendesse as pretendidas tutelas. Contudo, ao contrário da Constituição Federal, que prestigiou o dano moral como extensão do importante marco valorativo da pessoa humana, o Código Civil não lhe conferiu grande relevância, com uma singela referência encontrada no art. 186, perdendo a oportunidade de delinear melhor o tema, de modo que, diante da ausência de parâmetros e regulamentação, a detecção e a quantificação acabaram sendo

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**Ivan Dias da Motta** (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

---

relegados ao julgador, que o conduz de forma absolutamente discricionária. (REIS, 2010. p. 86-88)

O dano moral é aquele que lesiona o indivíduo como pessoa, não ferindo o seu patrimônio físico. Trata-se de lesão à bem que compõem os direitos da personalidade, tais quais a intimidade, imagem, honra, dignidade, entre outros, que causam sofrimento, angústia, dor, humilhação e vergonha ao ofendido. (GONÇALVES, 2011. p. 377) Vale estabelecer a sua diferença com o dano material, o qual afeta unicamente os bens concretos que integram o patrimônio da vítima, gerando reflexos em seu patrimônio físico. (REIS, 2010. p. 7)

Neste sentido, “*a personalidade do indivíduo é o repositório de bens ideais que impulsiona o trabalho, a criatividade e à convivência com as outras pessoas. As ofensas a estes bens imateriais são causas de danos extrapatrimoniais, suscetíveis de indenização*”(REIS, 2010. p. 37), tais danos à personalidade ficaram tradicionalmente conhecidos como danos morais, apresentando ofensas que maculam a dignidade do indivíduo, os seus valores, reverberando na intimidade, deteriorando os sentimentos e causando consequências psicológicas ao ser humano. Assim, o Estado também detém notado interesse na proteção do patrimônio moral da população em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, pois o indivíduo que se sente respeitado e seguro no que toca a seus valores e direitos, é mais produtivo, relaciona-se melhor, o que fomenta o equilíbrio das pessoas com o ambiente social. (REIS, 2010. p. 149-150)

Uma definição bastante clara de dano moral é a de que ele se configura como “*a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa natural ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. (...) O dano moral é, na verdade, lesão ao direito da personalidade*” (DINIZ, 2013. p. 107-109), ou ainda: “*dano moral consiste na lesão ao patrimônio psíquico ou ideal da pessoa, à sua dignidade enfim, que se traduz nos modernos direitos da personalidade*” (VENOSA, 2007. p. 282). Sob o enfoque da Constituição Federal, cujo pilar é o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e que trouxe um elastecimento na tutela jurídica dos direitos da personalidade, dano moral é a ofensa do direito à dignidade. (REIS, 2010. p. 10-11)

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**Ivan Dias da Motta** (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

---

Contudo, alerta-se que os pequenos desprazeres e incômodos aos quais todos suportam diariamente na sociedade hodierna, os quais causam o mero dissabor, mágoa, aborrecimento ou irritação, não podem ser considerados danos morais. Assim, deve-se reputar como tal somente “*a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar*”. (GONÇALVES, 2011. p. 378-379)

Impende ressaltar que muitos doutrinadores criticam a utilização do termo “dano moral”. Grande parte dos ordenamentos jurídicos estrangeiros utilizam a expressão “dano não patrimonial”, a qual é, por muitos, considerada mais adequada para denominar ofensas aos direitos da personalidade, vez que considerada mais abrangente e consistente. Afinal, atualmente o dano moral não se restringe somente à tristeza, dor e sofrimento, pois amplia sua tutela “*a todos os bens personalíssimos, os complexos de ordem ética, razão pela qual se revela mais apropriado chama-lo de dano imaterial ou não patrimonial, como ocorre no direito português*”. (DIREITO; CAVALIERI FILHO, 2004. p. 102) Todavia, o termo que restou consagrado pela doutrina e jurisprudência foi o “dano moral”.

Cumprido lembrar que, salvo em casos especiais, o dano moral dispensa prova, vez que se passa no interior da personalidade da vítima, existindo *in res ipsa*. Portanto, trata-se de uma presunção absoluta. (GONÇALVES, 2011. p. 389)

#### **4 A REPARAÇÃO DO DANO MORAL**

Durante muito tempo se rechaçou a ideia de reparação do dano estritamente moral sob a alegação de que seria imoral conferir uma quantia monetária à dor, de que era impossível delimitar o número de pessoas atingidas (mãe, amigos próximos, cônjuge, filhos, etc), bem como o de que não há como se quantificar a dor. (GONÇALVES, 2011. p. 390) Parte dos operadores jurídicos elencavam um extenso rol de alegações para inabilitar a prática da recepção do dano moral pelo ordenamento jurídico: a sua efemeridade; o escândalo das brigas em juízo acerca

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**Ivan Dias da Motta** (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

---

de sentimentos íntimos; a incerteza de um real direito violado e de um efetivo dano; a dificuldade em se descobrir a existência do dano; a inviabilidade de uma minuciosa avaliação pecuniária; a inviabilidade de determinar-se o número de lesados; a imoralidade de compensação pecuniária; o risco de interferência da vontade do juiz, o que conferiria ao magistrado um poder ilimitado na análise dos danos morais; o enriquecimento sem causa; e a inviabilidade jurídica de se admitir esta espécie de reparação. (DINIZ, 2013. 112-116)

Todas estas justificativas caíram por terra, de modo que o dano moral encontra-se devidamente consolidado na legislação, doutrina e jurisprudência pátria, representando uma compensação, mesmo que diminuta, pela tristeza causada de forma injusta a outrem.

Toda a lesão que abala a ordem, social ou individual, rompendo com a calma e harmonia que deve existir entre as pessoas, causando perda patrimonial ou extrapatrimonial a quem quer que seja, acarreta o dever de indenizar. (REIS, 2010. p. 157)

Impende lembrar que uma das diferenças essenciais entre o dano moral e o material reside justamente na forma como se dá a reparação. Para os danos materiais a reparação possui escopo de restituir o bem lesionado ao seu *status quo* anterior ou de, no mínimo, viabilizar que a vítima adquira outro bem semelhante ao que foi destruído. Já no que concerne ao dano moral, a reparação se consubstancia no pagamento de um montante pecuniário, estabelecido através do bom alvitre do magistrado, de modo a conceder ao ofendido uma compensação como consequência da dor por ele experimentada. Desta feita, enquanto uma restitui o patrimônio lesado, a outra tenta compensar os desprazeres vivenciados pelo ofendido. (REIS, 2010. p. 7)

De plano, vale ressaltar que os arts. 186 e 927 do Código Civil adotam a teoria subjetiva no que concerne à responsabilidade civil, a qual exige prova de culpa para que haja o dever de indenizar. Todavia, outros dispositivos do mesmo diploma legal, bem como leis esparsas aderiram o princípio da responsabilidade objetiva, também conhecido como da culpa presumida, de acordo com o qual a responsabilização acontecerá independente da prova de culpa. Assim, como regra



**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**Ivan Dias da Motta** (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

---

geral, no ordenamento civilista impera a teoria da responsabilidade subjetiva e, para casos especificados em lei aplica-se a teoria objetiva. Deve-se lembrar, porém, que o ordenamento encontra-se cada vez mais aberto e aderente a ideia de que todo o dano deve ser indenizado, de modo que o fundamento da responsabilidade civil deixa de ser procurado somente na culpa e passa a ser encontrado também no fato da coisa ou no exercício de atividades que emanam risco de dano – é o conhecido risco do negócio ou risco profissional, de acordo com o qual aquele que cria o risco deve por ele responsabilizar-se. (GONÇALVES, 2011. p. 29)

Outrossim, quando a vítima requer reparação pecuniária decorrente de um dano moral, ela não está estabelecendo um preço para sua dor, mas sim uma forma de atenuar parcialmente as consequências do prejuízo que experimentou. No que concerne ao dano moral, o dinheiro não possui função de equivalência conforme ocorre em relação ao dano material, mas sim a função satisfatória e a de pena. (DINIZ, 2013. p. 77-78)

Trata-se de um dano cujo conteúdo não é auferível em dinheiro, ou em algo que seja redutível a dinheiro, pois não há como avaliar monetariamente a dor, a aflição, a emoção, a angústia ou qualquer outro sentimento provado por uma pessoa, inclusive porque estes são subjetivos e, portanto, um mesmo tipo de dano é sentido de forma diferente conforme a pessoa que o experimenta.

Contudo, premente mencionar que o dano moral não é exatamente o desgosto, a dor, a aflição, a humilhação e os demais sentimentos experimentados pela vítima do dano, vez que eles são a consequência do dano. O dano moral, é pois, a *“lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os interesses afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família)”*. GONÇALVES, 2011. p. 378) Há doutrinadores que afirmam que a indenização por danos morais possui o escopo de restaurar a dignidade do ofendido. Como exemplo, pode-se dizer que é um incômodo tolerável aguardar 20 minutos na fila do banco para ser atendido pelo Caixa, mas é um incômodo intolerável aguardar

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**Ivan Dias da Motta** (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

---

24 horas na fila para ser atendido em um hospital público, vez que isto atenta contra a dignidade do indivíduo. (VENOSA, 2007. p. 281)

Neste ponto em específico, impende destacar que o Código Civil de 2002 perdeu a oportunidade de delinear não apenas os contornos e a extensão do dano moral, mas principalmente de regulamentar a sua liquidação, traçando parâmetros básicos, de modo a evitar decisões díspares (GONÇALVES, 2011. p. 23) e o próprio tabelamento.

Outrossim, larga é a discussão acerca da natureza jurídica da reparação do dano moral, sendo prevalente o entendimento de que ela possui um duplo caráter, qual seja, o compensatório para o ofendido e o punitivo para o agente causador do dano. Ao mesmo tempo em que serve de consolo e para atenuar o sofrimento da vítima, se presta como um desestímulo ao ofensor, para que não retorne a praticar novo ato lesivo à moral de outrem. (GONÇALVES, 2011. p. 395) O caráter compensatório aparece antes do reparatório, não podendo se deixar de lado o importante aspecto punitivo. (DINIZ, 2013. p. 287) Há doutrinadores que defendem que a reparação não possui caráter punitivo. Porém, este não é o entendimento que se entende como o mais acertado. Primeiramente porque a ideia da compensação (substituição da tristeza pela alegria) se presta como fundamento à reparação apenas no que toca à vítimas mais humildes, que poderiam adquirir bens que lhes proporcionasse alegria com o valor advindo da indenização. Nesta toada, a vítima de classe abastada jamais seria indenizada. De fato, o que muitas pessoas almejam com a indenização é a punição do ofensor. Aliás, não são raros os casos de artistas famosos e figurões da sociedade que doam integralmente o valor percebido a título de reparação para instituições de caridade. (CAVALIERI FILHO, 2012. p. 106-107)

Com efeito, a modalidade indenizatória em questão não possui função reparadora, mas sim compensatória, já que não há equivalência pecuniária. Vale lembrar que existem doutrinadores que não acreditam na existência da função punitiva da reparação, pois vislumbram na indenização apenas o escopo de compensar a lesão e não o de castigar o ofensor, premiando a vítima com um enriquecimento sem causa. Compreendem que não compete ao magistrado civil utilizar a ação indenizatória como meio de aplicação de pena para o agente

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Ivan Dias da Motta** (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

---

causador do dano, vez que não existe autorização legal para isto. Assim, a função compensatória seria a única, sendo o dinheiro capaz de conferir meios à vítima para que tente minorar seu sofrimento, seja via aquisição de bens ou com seu uso para bancar programas de lazer, mitigando a dor sofrida e sendo um lenitivo às dores da alma. THEODORO JUNIOR, 2003. p. 85)

Outra questão que causa muita preocupação aos operadores do direito é a da quantificação do dano moral. Há uma abundância de demandas desta natureza e inexistem parâmetros seguros e critérios uniformes estabelecidos para a mensuração de um montante adequado.

É o magistrado que determinará o *quantum*, por equidade, levando em consideração as circunstâncias de cada caso. Deve fazê-lo respeitando o princípio da razoabilidade, com moderação e bom-senso (DINIZ, 2013. p. 120-122), observando-se a posição cultural e social da vítima e do causador do dano, tendo-se como parâmetro o homem médio. É valioso, ainda, conhecer o comportamento do ofensor antes e depois da ofensa moral. A condição econômica tanto do ofensor quanto do ofendido, a intensidade do dolo ou nível de culpa do autor do dano, os efeitos do dano na *psique* da vítima e sua repercussão pública, e o fato do autor do dano ter ou não adotado meios preventivos para que ele não ocorresse – todos estes fatores devem ser considerados quando do arbitramento do *quantum debeatur*. Este, será arbitrado de acordo com o livre alvitre do magistrado:

[...] a ideia prevalente do livre arbítrio do magistrado – *arbitrum boni viri* – ganha corpo na doutrina e na jurisprudência na medida que transfere para o juiz o poder de aferir, com o seu livre convencimento e tirocínio, a extensão da lesão e o valor da reparação correspondente. (REIS, 2010. p. 188-190)

O valor estipulado deve, assim, levar em conta as peculiaridades de cada caso concreto, de modo a não causar enriquecimento indevido do ofendido, bem como deve servir como desestímulo ao ofensor para que não mais repita o ato ilícito.

Porém, a ausência de previsão legal acerca do arbitramento do *quantum* gera angústia e incerteza no julgador, que não possui qualquer parâmetro legislativo para cumprir tal desiderato. Por ficar ao livre arbítrio do magistrado, acaba-se

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**Ivan Dias da Motta** (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

---

sujeitando a arbitrariedade – situação que se observa nos valores fixados pelos juízes e Tribunais pátrios. (REIS, 2010. p. 89-90)

## **5 O TABELAMENTO DO DANO MORAL**

O que vem se notando nos juízos e Cortes brasileiras é a padronização dos valores atinentes ao dano moral.

Casos isolados e diferentes evidentemente possuem especial atenção dos magistrados que os apreciarão e, através da análise minuciosa do caso concreto, estipularão um valor indenizatório individualizado e apropriado para a situação em questão.

Todavia, muitos casos se repetem dentro dos órgãos Judiciários, sendo que os Juizados Especiais Cíveis, por exemplo, chegam a criar Juizados Especializados apenas em uma determinada área: bancária, telefonia, entre outras.

A chamada sociedade de risco acabou propiciando situações que se tornaram corriqueiras nos dias atuais, mas não por isto são menos graves ou causam dano menor. Todavia, as indenizações a elas referentes são padronizadas pelo Poder Judiciário. Casos como inscrição indevida de nome em órgãos de proteção ao crédito, de cobrança indevida de valores dos serviços não solicitados nas faturas de telefonia celular, dentre outras, dão origem a uma imensa quantidade de processos dentro dos órgãos do Poder Judiciário, o qual, por uma questão de celeridade, vem padronizando valores indenizatórios para as situações.

Atualmente, o ressarcimento pela inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, sabe-se que gira em torno de cinco mil reais dentro dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca da comarca Curitiba. Aquele que adentrar com um processo desta natureza, já sabe previamente que receberá o valor retro mencionado.

É esta padronização indenizatória que se denomina de tabelamento do dano moral, também conhecido como tarifação ou pré-estabelecimento do *quantum* indenizatório. Diante da inexistência de critérios legais para fixação do dano imaterial

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Ivan Dias da Motta** (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

---

e da proliferação de determinadas espécies de demandas, tornou-se mais fácil padronizar valores, que parecem ser verdadeiramente tabelados, muitas vezes desconsiderando-se as relevantes peculiaridades de cada caso concreto.

Contudo, as pessoas são diferentes. Cada uma reage a uma mesma situação de modo diverso. Não há como igualar a dor ou a angústia que uma mesma situação causa, pois as pessoas sentem de forma diferente. A título exemplificativo, a inscrição indevida do nome em órgão de proteção ao crédito traz consequências muito mais severas a uma pessoa de parcas condições financeiras (que precisa utilizar o parcelamento para adquirir qualquer bem de razoável valor) do que a um indivíduo abonado; um dano estético como uma queimadura na mão é muito mais grave para uma pessoa vaidosa do que para outra que não o é; um xingamento direcionado a uma pessoa que é sensível causa muito mais dano do que se voltado a um indivíduo insensível. Cada ser humano sente a seu modo. Por isto as peculiaridades do caso concreto são tão importantes e, também por este motivo, o tabelamento do dano moral, que desconsidera os meandros da situação que o envolvem, revela-se desaconselhável.

Todavia, o tabelamento do dano moral, embora traga celeridade ao julgamento das demandas, desafogando de forma mais ágil o tão estafado Poder Judiciário, acaba por desconsiderar algo de suma importância para o justo julgamento: as peculiaridades existentes no caso concreto.

Como consequência, o círculo vicioso veda a ocorrência de decisões inovadoras e de formação de novos entendimentos e pontos de vista.

Para a sociedade, a repercussão deste cenário não é em nada salutar.

Isto porque o que se observa são que muitas pessoas, notadamente as jurídicas de médio e grande porte, tiram proveito da situação.

Explique-se: a elas é muito mais barato arcar com indenizações padronizadas de pequena monta do que alterar seu sistema ou produto e parar de incidir no ato gerador do dano.

Nem todas as pessoas prejudicadas ingressam com demandas judiciais e, as que ingressam serão indenizadas com valores que, para uma empresa de médio e grande porte, são pífios e insignificantes.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**Ivan Dias da Motta** (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

---

Assim, a elas é muito mais vantajoso manter o comportamento gerador do dano e lesar indiscriminadamente a população com a conduta.

A título exemplificativo, se uma empresa de telefonia, ao invés de ser condenada a arcar com várias indenizações de quinhentos reais por cobrança de um determinado serviço não solicitado, tivesse uma única condenação no valor de cem mil reais, certamente ela tomaria as medidas necessárias para evitar que cobranças de serviços indevidos fossem realizadas, vez que outras indenizações como estas, em quantidade, causar-lhe-iam prejuízo financeiro de fato significativo.

Ou seja, o caráter punitivo e pedagógico da reparação perdeu totalmente o significado diante do tabelamento do dano moral.

Conforme doravante mencionado, a reparação do dano moral possui uma natureza jurídica sancionatória indireta, que se presta a desestimular o ofensor no que toca à repetição do ato, vez que saberá que, agindo da forma como agiu, terá que, novamente, responder pelos prejuízos que causar a outrem. Este caráter punitivo é reflexo – o desfalque patrimonial servirá como desestímulo à reiteração da conduta lesiva.

O caráter punitivo revela-se acentuado em países da *common law*, com os *punitives damages*. O cunho pedagógico e educativo é latente – aquele que desembolsou uma vultuosa quantia a título de indenização por dano moral pensará muito antes de reincidir na prática ofensiva. (DINIZ, 2013. p. 287) Se o valor arbitrado é baixo e não compromete o patrimônio do ofensor, torna-se muito mais fácil dele repetir o erro outras vezes, o que é prejudicial para a sociedade como um todo. É o que se vem observando em larga escala no Brasil.

Desta feita, ao se estabelecer uma quantia a título de reparação, com fulcro no caso prático, deve-se levar em consideração a situação pessoal do indivíduo que causou o dano, pois em se estipulando valor diminuto ou insignificante, há risco de não existir resistência séria do sistema jurídico no sentido de não reiteração da conduta. (REIS, 2010. p. 163)

De fato, acertado o brocardo quando aduz que a “a parte mais sensível do corpo humano é o bolso”, notadamente na hodierna sociedade capitalista e consumidora. A perda de parcela do patrimônio para arcar com indenizações por

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Ivan Dias da Motta** (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

---

danos morais revela-se tarefa penosa ao ofensor, desde que o valor que ele tenha que desembolsar represente-lhe, de fato, uma significativa perda patrimonial, pois, do contrário, valerá a pena reincidir na conduta. Se o valor lhe for significativo, a indenização servirá como pressão psicológica no íntimo do ofensor, inibindo-o da reincidência da prática lesiva.

Desaconselha-se, assim, o tabelamento, pois ele demanda despersonalização e desumanização. (DINIZ, 2010. p. 121) Não há dúvidas de que serve como incentivo ao comportamento irresponsável das pessoas jurídicas, notadamente às de médio e grande porte.

Os valores tabelados de forma inexpressiva não cumprem a função punitiva e pedagógica da indenização.

Observe-se que a tarifação do valor do dano foi tentada em 2009 pelo Superior Tribunal de Justiça, que publicou por meio de sua assessoria de imprensa uma tabela contendo valores de indenização por dano moral para cada tipo de caso. Cancelamentos injustificados de voo, por exemplo, possuíam valor de oito mil reais e a recusa de fornecimento de remédio sem dano à saúde o montante de quatro mil, seiscentos e cinquenta reais. A Lei de Imprensa também estipulou valores fixos no que toca a responsabilidade civil do jornalista que incidir em evento danoso. Mas o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 281, vetou a tarifação do dano moral na Lei acima referida. A Lei de Telecomunicações também tabelava valores indenizatórios. Mas também não foi recepcionada pelo novo ordenamento constitucional ora vigente.

Assim, a verificação do caso concreto deve sempre prevalecer e ser priorizada. Conforme mencionado no item antecedente, inúmeros aspectos devem ser levados em consideração para a quantificação do dano moral, de modo que são mínimas as chances dos resultados finais das análises serem idênticos, não podendo o magistrado eximir-se de examinar, calcular e quantificar a indenização nos moldes daquilo que é pretendido pelas partes. Assim, não se pode limitar previamente os valores indenizatórios sob pena de estimular a indústria do dano moral. (SOUZA, 2019)

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**Ivan Dias da Motta** (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

---

A crítica ao tabelamento do dano é necessária: *“não tem aplicação, em nosso país, o critério de tarifação, pelo qual o quantum das indenizações é prefixado. O inconveniente desse critério é que, conhecendo antecipadamente o valor a ser pago, as pessoas podem avaliar as consequências da prática do ato ilícito e confrontá-las com as vantagens que, em contrapartida, poderão obter, como no caso do dano à imagem, e concluir que vale a pena, no caso, infringir a lei”* (GONÇALVES, 2011. p. 405). Na mesma toada: *“a tarifação ou qualquer estudo matemático não é critério adequado para os danos morais em geral, porque amordaça a distribuição de justiça”* (VENOSA, 2007. p. 343).

Indo um pouco além no raciocínio ora desenhado, pode-se dizer, inclusive, que o tabelamento do valor do dano moral é inconstitucional, vez que, de acordo com a Lei Maior deve a indenização ser proporcional ao dano, bem como razoável. Se não o for, é ela inconstitucional.

A solução do problema encontra início na mudança de visão de parcela significativa dos membros do Poder Judiciário, que vislumbram o dano moral como uma loteria judiciária. É verdade que muitos brasileiros banalizam o instituto. Porém, isto não pode servir de subterfúgio para não se conferir valores justos a título indenizatório. Se o Magistrado se colocar no lugar da vítima dos casos que analisa, certamente conseguirá auferir valores que de fato cheguem mais próximos de compensar o dano. Trata-se de um instituto nobre, e assim deveria ser vislumbrado por todos os operadores do direito.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, compreende-se que dano é toda lesão a um bem jurídico, seja ele patrimonial ou não.

O dano moral, por sua vez, pode ser sinteticamente conceituado como sendo lesão à personalidade, ou aos interesses não patrimoniais de uma pessoa.

Assim como qualquer dano, o moral também gera o dever de indenizar. Todavia, sua quantificação não é uma tarefa simples, vez que a lei não traz qualquer



**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**Ivan Dias da Motta** (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

---

parâmetro para se estipular um valor, o qual fica ao critério do magistrado diante da ponderação em cada caso.

Contudo, a grande quantidade de ações da mesma natureza fizeram com que o Poder Judiciário passasse a padronizar valores, desconsiderando, em muitas oportunidades, as peculiaridades dos casos concretos.

Tal tabelamento do dano moral, na sua quase totalidade em valores baixos, subtrai por completo o caráter punitivo e pedagógico que a indenização deve possuir, servindo como verdadeiro incentivo para que as pessoas jurídicas, notadamente as de médio e grande porte, continuem incidindo no seu comportamento danoso.

Será necessária coragem por parte do Poder Judiciário na tomada de uma decisão pioneira que estipule valor que se revele significativo às empresas, a ponto de desestimular de forma efetiva a prática de atos danosos.

## REFERÊNCIAS

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. v. 7. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes; CAVALIERI FILHO, Sergio. **Comentários ao Novo Código Civil** – da Responsabilidade Civil, das Preferências e Privilégios Creditórios. v. XIII. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LIMA, André Barreto. **O Dano Moral ao Longo da História**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/56890/o-dano-moral-ao-longo-da-historia/3>> Acesso em 25 jun. 2019.

MALTINI, Eliana Raposo. **Direito Civil** – Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2010.

REIS, Clayton. **Dano Moral**. 5. ed. Rio De Janeiro: Forense, 2010.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**

**Ivan Dias da Motta** (Universidade Estadual de Maringá – UEM)

---

SOUZA, Letícia Fernandes Dal Ri Borges de. **A Responsabilidade Civil e a Tarifação dos Danos Morais**. Disponível em <C:/Users/User/Downloads/a-responsabilidade—civil-e-a-tarifacao-dos-danos-morais.pdf> Acesso em 20 jun. 2019.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Comentários ao Novo Código Civil – dos Defeitos do Negócio Jurídico**. v. III. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. V. 4. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.